

DECRETO MUNICIPAL Nº 307, de 29 de Dezembro de 2022

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.217, de 20 de janeiro de 2022, que institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais do Município.

O Prefeito do Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme previsto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com 11 da Lei Municipal nº 1.217, de 20 de janeiro de 2022,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas Vicinais, Pontes e Mata Burros do Município de Barra de São Francisco - Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º tem por objetivo:

- I - recuperar, conservar e preservar as estradas vicinais, pontes e mata-burros;
- II - melhorar as condições de transportes de pessoas, da produção agrícola, insumos e outras mercadorias;
- III - melhorar a integração inter-regional e intrarregional;
- IV - diminuir o custo do transporte através da redução com os gastos na manutenção de veículos;
- V - diminuir o número de acidentes e mortes nas estradas;
- VI - transferir tecnologias e capacitar as administrações municipais para a conservação de estradas vicinais;
- VII - despertar a consciência ecológica e a noção de responsabilidade da comunidade na manutenção das estradas que lhes servem, divulgando práticas conservacionistas, capacitando técnicos das administrações municipais e membros da sociedade organizada na tecnologia de conservação de estradas.

Parágrafo único. O enfoque ambiental do Programa objetiva introduzir a tecnologia de estradas e soluções em respeito ao meio ambiente, a fim de prolongar ao máximo o tempo entre uma intervenção e outra nas estradas vicinais.

Art. 3º Os recursos financeiros destinados à implantação do Programa, são os seguintes:

- I - dotações consignadas no orçamento do próprio Município;
- II - recursos obtidos de fontes estaduais e/ou federais;
- III - recursos originários de Parcerias Público Privadas;

IV - recursos originados de multas administrativas da própria lei municipal que instituiu o Programa; e

V - outros recursos destinados à aplicação em atividades de recuperação, conservação e melhoria da infraestrutura viária do Estado e dos Municípios.

Art. 4º Na implementação do Programa de Manutenção, a Administração Pública Municipal atuará, preferencialmente, por meio dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Transportes e Estradas;

II - Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
e

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego.

Art. 5º O Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros será coordenado pela Secretaria Municipal de Transportes e Estradas.

Art. 6º As Secretarias Municipais relacionadas no art. 4º deste Decreto Municipal, poderão celebrar os convênios para implantação deste Programa Municipal, tanto com os órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, bem como com parceiros privados, observada a legislação.

Art. 7º O Programa Municipal será composto por 3 (equipes) de trabalho composta cada equipe por 6 (seis) servidores indicados pela Secretaria de Transportes e Estradas e 01 (um) caminhão basculantes com cabine suplementar para transporte de pessoal.

Parágrafo único. As atividades técnicas e operacionais de coordenação do Programa serão exercidas por servidor designado para este fim pelo Chefe do poder Executivo municipal.

Art. 8º Fica o Secretário Municipal de Transportes e Estradas, autorizado a:

I - convocar outros órgãos e entidades da administração Municipal, cuja colaboração possa ser necessária na implantação e execução de atividades do Programa Municipal instituído por meio da Lei Municipal nº 1.217, de 20 de janeiro de 2022;

II - expedir resoluções conjuntas para:

a) possibilitar o adequado desenvolvimento de citado Programa; e

b) dispor sobre a aplicação e a inclusão dos recursos financeiros referidos no art. 3º.

Art. 9º O proprietário de imóvel rural, ou seu posseiro habitual, interessado na realização de serviços de manutenção, conservação e preservação das

estradas, pontes e/ou mata-burros, estando com sua situação fiscal regularizada, os poderá requerer por meio de requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Transportes e Estradas onde deverá especificar o local exato, a situação vigente e os serviços a que pretende.

§ 1º A Secretaria deverá manter registro em ordem cronológica de requerimentos formalizados pelos proprietários rurais/posseiros, segundo cada Região atendida por respectiva equipe (art. 7º, deste Decreto Municipal);

§ 2º Os serviços serão realizados observando a ordem cronológica dos requerimentos;

§ 3º Poderá o Secretário Municipal de Transportes e Estradas justificadamente, considerando a gravidade da situação encontrada no local, em especial o risco de morte para transeuntes e usuários ou dano ao Erário, realizar serviços sem observância à ordem cronológica de requerimentos.

Art. 10 No caso de notificação do proprietário/posseiro de imóvel por descumprimento as regras encontradas nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.217, de 20 de janeiro de 2022, o autuante deverá formalizar relatório completo dos fatos e realizar relatório fotográfico, apresentando uma via ao notificado.

§ 1º No auto de notificação constará, obrigatoriamente, o nome do fiscal autuante, o relato dos fatos, o prazo para defesa administrativa e o local de protocolo, assim como a advertência de que a falta de apresentação de defesa administrativa converterá o auto de notificação em auto de infração.

§ 2º Primeiramente aplicar-se-á a pena de advertência concedendo ao notificado / infrator o prazo de 15 (quinze) dias para correção das irregularidades encontradas;

§ 3º No caso de ocorrência de fato imprevisto ou imprevisível poderá o fiscal autuante prorrogar o prazo unicamente por mais 15 (quinze) dias;

§ 4º No caso de notificação com penalidade de multa administrativa poderá o notificado apresentar recurso administrativo, na hipótese de indeferimento da defesa administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que, uma vez instruído o processo, o julgará em decisão monocrática no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis.

§ 5º Enquanto o proprietário / posseiro estiver respondendo por infração às normas e diretrizes desta Lei não poderá fazer uso de seus benefícios.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Barra de São Francisco, 29 de

Dezembro de 2022

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Prefeito Municipal